



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 13/2013

Reg. Col. 0001/2016

Interessado: Marcus Alberto Elias
Assunto: Pedido de produção de provas.
Diretor Relator: Gustavo Borba

Voto

1. Trata-se de pedido de produção de prova formulado por Marcus Alberto Elias (“Marcus Elias” ou “Requerente”), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM n. RJ 13/2013 (“PAS”), instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”).
2. O Requerente foi acusado de realização de operação fraudulenta, em violação ao inciso I c/c inciso II, letra “c”, da Instrução CVM nº 8/79. Em sua defesa, requereu a produção das seguintes provas (fl. 4018):

“o depoimento pessoal de representantes do Banco Santander (Brasil) S.A. para esclarecer fatos relacionados à prestação de serviços como administrador e gestor do Central Veredas, mencionados nesta Defesa”; e

“sejam apresentadas todas as memórias de cálculo utilizadas pela Acusação para a confecção das tabelas e a apuração dos demais valores constantes do Relatório, concedendo-se ao Defendente o direito de, posteriormente, apresentar contraprova, inclusive por meio da competente perícia.”
3. O pedido de depoimento pessoal teria a finalidade de obter do representante do Banco Santander (Brasil) S.A. esclarecimentos sobre a suposta ausência de atuação do Requerente como representante da Central Veredas Fundo de Investimentos em Participações ou com algum relação com a referida sociedade. O objetivo da prova, portanto, seria desconstituir suposta ligação entre o Requerente e o GEM.
4. Sem ingressar no mérito da questão, verifica-se que a acusação formulada pela SPS sustenta-se, entre outros elementos, na suposta ligação do Requerente com a Laep, de forma que seria impertinente e desnecessário para caso a discussão sobre eventual vínculo pessoal do Acusado com a GEM ou com a Central Veredas Fundo de Investimentos em Participações.

5. Desta forma, constata-se que a produção da prova oral requerida afigura-se desnecessária para a análise da acusação, bem como seria irrelevante para fins de defesa do acusado, razão pela qual voto pelo seu indeferimento.

6. O pedido de elaboração de memória de cálculo pela SPS também não merece ser deferido, uma vez que as tabelas apresentadas no Termo de acusação foram elaboradas por meio de simples cálculos aritméticos, com os dados constantes do processo sancionador. Além disso, o Requerente não indicou de forma específica uma tabela ou um valor que não conteria documentação suporte ou que não poderia ser elaborado por meio de simples cálculo matemático.

7. Trata-se, portanto, de requerimento probatório totalmente genérico, que deixa de apontar quais valores não teriam sido corretamente calculados ou estariam desconectados das provas e fatos mencionados no PAS.

8. Acrescente-se que as tabelas foram utilizadas pela Acusação apenas para sistematizar as informações constantes dos autos do PAS, de forma que não há cabimento em exigir que a acusação elabore memória de cálculo sobre esse montante apurado, uma vez que a ausência desse eventual trabalho complementar em nada prejudicaria o direito de defesa do acusado.

9. Assim, voto pelo indeferimento desse segundo pedido probatório, em sintonia com o entendimento consolidado do Colegiado da CVM no sentido da inadmissão de pedidos genéricos de prova, uma vez que o acusado deve indicar, de forma específica e fundamentada, as provas que pretende produzir em sua defesa¹.

10. Por fim, o Requerente realizou pedido de disponibilização integral dos processos n^{os}. RJ 2010/2419 e RJ 2012/13605. As vistas parciais desses processos já foram deferidas nos respectivos autos, tendo sido o acesso integral, contudo, indeferido em virtude de regras de sigilo previstas na LC 105/01 e do art. 2º da ICVM 481/05.

11. Anote-se que os processos n. RJ 2010/2419 e RJ 2012/13605 não tratam de nenhuma questão relacionada ao presente caso, nem, tampouco, envolve, sequer de forma tangencial, qualquer situação relacionada ao Requerente. Os referidos processos, portanto, não possuem pertinência ao presente caso, tanto que a justificativa para o pedido probatório seria o de “*compreender adequadamente o entendimento da área técnica da CVM acerca do suposto ilícito*”.

12. *Data venia*, o entendimento da Acusação não passa pela análise de outros processos, mas sim, e por razões óbvias, demanda, apenas e exclusivamente, a apreciação do Relatório

¹ PAS CVM n. RJ2014/13977

de inquérito e das provas que o instruem, até mesmo em virtude dos limites próprios de um processo sancionador².

13. Desta forma, e reiterando que nenhum dos acusados no presente processo está envolvido nos fatos narrados e apurados nos processos n. RJ 2010/2419 e RJ 2012/13605, não haveria sequer como cogitar de violação ao direito de ampla defesa em decorrência do não acesso integral a esses processos.

14. Assim, como não foi apresentada qualquer nova circunstância que justificasse excepcionar o correto posicionamento adotado nos referidos precedentes, voto, com fulcro nas regras do art. 2º da LC 105/01 e do art. 2º da ICVM 481/05 e em sintonia com as decisões proferidas nos processos n.ºs RJ 2010/2419 (fls. 3212/3214) e RJ 2012/13605 (fls. 3217), pelo indeferimento do pedido de vista integral aos referidos processos. Saliente-se, contudo, que o Requerente já obteve a vista parcial dos referidos autos e que, portanto, teve plena possibilidade de usar esses subsídios em sua defesa.

15. Do exposto e em conclusão, voto pelo indeferimento dos pedidos de prova realizados pelo acusado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2018.

Original assinado por
Gustavo Tavares Borba
Diretor Relator

² De qualquer forma, cabe observar que, em relação ao processo RJ 2012/13605, já há inclusive decisão do colegiado sobre o caso, disponível no *site* da CVM (http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2016/20160823_PAS_RJ201213605.pdf), de modo que, para compreender o entendimento do colegiado, bastaria a leitura da decisão. Já em relação ao PAS RJ 2010/20419, houve celebração de termo de compromisso (cujo processo tramitou sobre o n.º RJ2010/15761), também disponível no *site* da CVM (http://www.cvm.gov.br/decisoes/2010/20101209_R1/20101209_D01.html), sendo certo que, em virtude da transação, não existe um posicionamento de mérito do colegiado da CVM sobre a questão discutida nesse PAS.